**Processo Administrativo nº 091/2026**

Requerente: **Ronaldo Vieira**

Requeridos: **Robson Michel Roque** (Juiz de Pista)

**Ytalo Vieira Lima** (Juiz da Alternativa)

## DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Ronaldo Vieira, através de formulário próprio encaminhado à ABVAQ na data de 18 de outubro de 2026.

Afirma o requerente que o seu boi, senha nº 127, durante a disputa da categoria master, realizada em 18 de maio de 2026, por ocasião da vaquejada promovida no Parque Major Olavo Calheiros, no Município de Murici/AL, teria sido incorretamente julgado pelo juiz de pista, primeiro requerido, Sr. Robson Michel Roque.

Sustenta, contudo, que o julgamento realizado pelo juiz de pista, que atribuiu nota zero à apresentação, teria sido posteriormente ratificado, na sua visão de forma equivocada, pela Comissão Alternativa, através do requerido Ytalo Vieira Lima.

Segundo a argumentação do requerente, o julgamento original deveria ter sido alterado, uma vez que, no momento em que o boi foi deitado, teria ocorrido a sua soltura completa, circunstância que, a seu ver, caracterizaria a ocorrência de situação apta a ensejar a alteração do julgamento como válido, em conformidade com as regras aplicáveis ao caso.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 22 de outubro de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com

as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos apresentaram defesa, sustentando, em síntese, que atribuíram nota zero ao boi por entenderem que, no momento em que foi deitado, ele não se soltou completamente, permanecendo com uma das patas dianteiras dobrada sob o próprio corpo..

Em 09 de novembro de 2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer acerca dos fatos, concluindo que o julgamento realizado pelo juiz de pista foi correto e em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa.

Destacou, ainda, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu parecer:

> "(...)
>
> Desse modo, **as imagens comprovam que o boi não se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação**.
>
> Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.
>
> Já nas Imagens 2-3, quando sessou a ação da puxada, **o boi não se soltou completamente para ponto, ficando com a mão direita dobrada, o que configurou o insucesso desta apresentação**.
>
> Ultrapassada a questão do **julgamento do boi**, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, **é de fato zero, podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto, quando julgaram zero.**
>
> (...)". (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

**Passamos a decidir**:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi e pelas defesas apresentadas pelos requeridos — é suficiente para a formação do convencimento.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista e a ratificação proferida pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos requeridos, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis:*

> "**Art. 24** (...)
>
> **Parágrafo Primeiro**: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada**.
>
> ....."
>
> (original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea "b", do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

> "Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:
>
> .....
>
> **b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**
>
> ....."
>
> (original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Ronaldo Vieira, a controvérsia cinge-se a verificar se, no momento em que o bovino foi deitado, houve a sua completa soltura para fins de caracterização do ponto.

O **juiz de pista**, requerido Robson Michel Roque, **entendeu que o bovino não se soltou completamente**, razão pela qual proferiu o julgamento zero.

**No mesmo sentido, a Comissão Alternativa concluiu que, no momento em que o bovino foi deitado, não houve sua completa soltura, ratificando, assim, o julgamento originalmente realizado pelo juiz de pista**.

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

> "**Art. 19**. Só será válido o boi, **se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação** e, ao se firmar, estiver entre elas." (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece a alínea "a", do art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

> "**Art. 12**. Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, **soltar-se completamente** e ao levantar-se (considerando "levantar-se" como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação."
>
> a. O boi se solta completamente quanto, ao ser deitado, **mostra as 04 (quatro) patas, estirando-as, não podendo nenhuma delas ficar escondida por baixo do corpo do boi, e alinha o seu dorso com o solo**.
>
> .....
> (grifos nossos)

De acordo comas normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. **Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo ou dobradas, devendo estirar todas as patas, nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o**.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não solta a pata dianteira direita, permanecendo a mesma dobrada**.

Vide as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABAQ:




Nesta imagem, 2 acima, vista pela câmera do lado esquerdo da pista no sentido de quem vinha na apresentação, temos que até sessar a ação da puxada o boi não se soltou completamente para ponto, ou seja, apesar de o dorso do bovino ter se alinhado com o solo, a mão direita não estirou, ficou dobrada, ocasionando o insucesso desta apresentação.




Nestas imagens, 3 acima vista pela câmera do lado direito da pista no sentido de quem vinha na apresentação, temos que até sessar a ação da puxada o boi não se soltou completamente para ponto, ou seja, a mão direita não estirou, ficou dobrada, ocasionando o insucesso desta apresentação.

Assim, esta Comissão Disciplinar Processante conclui que o julgamento originalmente proferido pelo juiz de pista foi correto e observou os critérios estabelecidos nas normas regulamentares aplicáveis, entendimento igualmente corroborado pela ratificação do resultado pela Comissão Alternativa, uma vez que ambos os procedimentos se deram em conformidade com as disposições do art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e do art. 12, alínea "a", do Manual de Julgamento de Boi (MJB) da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, **JULGA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ, para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Após a deliberação presidencial e, em caso de homologação da presente decisão, expeçam-se as respectivas intimações às partes e encaminhem-se cópia da decisão ao **Setor de Tecnologia da Informação – TI da ABVAQ**, para ciência e, se cabível, publicação da decisão no sítio eletrônico da Associação.

João Pessoa/PB., 09 novembro de 2026.



_____

Presidente da Comissão



_____

Membro da Comissão



_____

Membro da Comissão



